



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IPÊ/RS. EXPRESSÃO CONTIDA NO ARTIGO 1º, "CAPUT", DA LEI MUNICIPAL Nº 1.304/2010. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 55 DO STF.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade que objetiva a retirada da expressão "*aposentados e pensionistas*" inserida no "*caput*" do artigo 1º da Lei Municipal 1.304, de 28 de abril de 2010, que "*Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências*".

2. Reconhecimento da inconstitucionalidade de artigo de lei que concede auxílio-alimentação a servidor inativo ou pensionista. Incidência da Súmula Vinculante nº 55 do Supremo Tribunal Federal.

3. Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do que prevê o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, e por se tratar de verba de natureza indenizatória incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas desde o ano de 2010. Determinada eficácia a partir de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste acórdão.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE IPÊ,			PROPONENTE;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE IPÊ,

REQUERIDO;

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, com modulação de efeitos a partir de 90 (noventa) dias da publicação do acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS**, **DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ**, **DES. GUNTHER SPODE**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO**, **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT** E **DES. NIWTON CARPES DA SILVA**.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2023.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IPÊ/RS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão *“aposentados e pensionistas”*, inserida no *“caput”* do artigo 1º da Lei Municipal 1.304, de 28 de abril de 2010, que *“dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências”*, aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IPÊ/RS.

Refere o proponente que a Câmara Municipal de Vereadores de Ipê/RS aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a Lei Municipal nº 1.304, de 28 de abril de 2010, que instituiu o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais detentores de cargo de provimento efetivo, aposentados e pensionistas, sendo que, desde essa data, o Município vinha pagando a todos o auxílio vale-alimentação. Salaria que no mês de abril de 2023, o Município recebeu o Comunicado de Auditoria 5016396 – SRCS do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, apontando a irregularidade do pagamento do benefício aos servidores aposentados e pensionistas, tendo em vista que *“o vale-alimentação não tem natureza salarial, tampouco se incorpora à remuneração dos servidores.”*. Assevera que diante do Comunicado de Auditoria do TCE e com base nos pareceres jurídicos das suas assessorias, o Prefeito Municipal expediu o Decreto Municipal nº 1.504, de 08 de maio de 2023, suspendendo o pagamento do benefício do vale-alimentação aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas.

3



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Destaca que a expressão “*aposentados e pensionistas*”, inserida no “*caput*” do artigo 1º da Lei Municipal 1.304/2010, incide em vício de inconstitucionalidade de ordem material, uma vez que viola o disposto nos artigos 1º e 8º, “*caput*”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o §4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto o vale-alimentação se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Cita a Súmula nº 55 do STF. Acosta jurisprudência. Alega violação ao disposto nos artigos 1º e 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal, uma vez que inconstitucional a concessão de vale-alimentação a servidores aposentados e pensionistas.

Requer:

“b) A concessão, em sede de liminar, de medida cautelar para o fim de suspender a expressão “aposentados e pensionistas”, inserida no caput do artigo 1º da Lei Municipal 1.304 de 28 de abril de 2010 do Município de Ipê – RS, por afronta ao disposto nos artigos 1º e 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como por força do §4º do artigo 40 da Constituição Federal.

(...)

e) Ao final, seja reconhecida a procedência da pretensão deduzida para o fim de declarar a inconstitucionalidade da expressão “aposentados e pensionistas”, inserida no caput do artigo 1º da Lei Municipal 1.304 de 28 de abril de 2010 do Município de Ipê - RS, que “dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências”, por afronta ao disposto nos artigos 1º e 8º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como por força do §4º do artigo 40 da Constituição Federal, a contar de 08 de maio de 2023.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

A medida liminar foi deferida – fls. 02/08.

O Procurador-Geral do Estado pleiteou a manutenção da lei questionada com fulcro na presunção de constitucionalidade – fls. 62/63.

Notificada, a Câmara de Vereadores de IPÊ/RS apresentou informações - fls. 74/77. Aduziu que a matéria disciplinada se encontra na esfera de competência legislativa do Município, por abranger a administração e seus servidores. Apontou que, após a promulgação da legislação questionada, o Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula Vinculante nº 55, retirando a extensão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, bem como que, desde a publicação desta Súmula, ou seja, desde 2016, não houve alteração da legislação, vigendo em âmbito municipal o disposto por ela, isto é, o pagamento do vale alimentação também aos aposentados e pensionistas. Ponderou que este benefício foi sempre caracterizado como remuneratório e não indenizatório, estando incluído no cálculo do índice de despesas de pessoal. Assim, a extensão do auxílio aos aposentados e pensionistas deixa de ser considerado mero vale-alimentação, mas verdadeiro benefício da carreira mesmo que estabelecido por legislação conexas ao Regime Jurídico Único dos Servidores.

O Ministério Público exarou parecer, opinando pela procedência do pedido, para que declarada a inconstitucionalidade pretendia – fls. 104/121.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

VOTOS

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Pretende o proponente a declaração de inconstitucionalidade da expressão *“aposentados e pensionistas”*, inserida no *“caput”* do artigo 1º da Lei Municipal 1.304, de 28 de abril de 2010, do Município de Ipê/RS, que *“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências”*.

A norma impugnada encontra-se assim redigida, no que importa ao deslinde da *“quaestio”*:

“LEI Nº 1304, DE 28/04/2010

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPÊ, RS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o benefício do vale-alimentação aos servidores municipais detentores de cargo de provimento efetivo, **aposentados e pensionistas.**” (grifei)

Pois bem.

Dispõe a Constituição Federal:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.”.

E a Constituição Estadual:

“Art. 1º. O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.”.

(...)

“Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Inicialmente, importante salientar que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que visam à concessão de benefícios a servidores públicos municipais e que acarretam aumento de despesas, observando-se o Princípio da Simetria, constante no art. 10 da Constituição Estadual.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Por sua vez, o Poder Executivo Municipal pode disciplinar a respeito do benefício a ser alcançado aos servidores públicos, observando-se, para tanto, a análise discricionária de conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

No ponto, como bem referido pela Ilustre Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, a disciplina jurídica do benefício não encontra assento constitucional, tampouco está consagrada em norma geral editada pela União, sendo objeto de regramento específico por cada ente federado que decide concedê-lo.

Nessa ordem, tem-se que fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, ou ao Presidente do Legislativo, dependendo de se tratar de servidores deste ou daquele Poder, aos quais é conferida a iniciativa legislativa nessa matéria, podendo estabelecer a forma e os critérios mediante os quais o benefício será alcançado aos servidores públicos.

Na hipótese, não se está diante de um direito constitucional ou legalmente assegurado pela União ao servidor, em que os requisitos estabelecidos na legislação local poderiam ser questionados com maior rigor, mas de um benefício pecuniário cuja instituição, condições e forma de pagamento admitem uma análise discricionária, alicerçada na conveniência e oportunidade da medida para a Administração.

Ocorre que, por se cuidar de verba de natureza indenizatória, que visa ressarcir o servidor que está em atividade, não pode o auxílio-alimentação ser estendido aos inativos e pensionistas,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

pois, nesse caso, não há gastos a serem ressarcidos, na medida em que os servidores não mais exercem atividade em prol da Administração.

O próprio E. Supremo Tribunal Federal, em sede de súmula vinculante, já firmou o entendimento de que o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos, *"in verbis"*:

"SÚMULA VINCULANTE 55

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."

Nesse alinhamento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 55. 1. De acordo com a Súmula Vinculante 55, é vedada a extensão do auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba. 2. Agravo interno desprovido.

(Rcl 34166 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020)

E também, os seguintes precedentes deste Órgão Especial, em situações semelhantes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GIRUÁ. ARTIGO 3º, "CAPUT" E ALÍNEA "D", DA LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2012. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA INATIVOS. O direito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. Súmula Vinculante 55 do STF. Vedação da extensão do benefício aos servidores inativos. Precedentes jurisprudenciais. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc, a partir da presente sessão de julgamento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077945376, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 17-09-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.687, DE 07 DE JULHO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA, QUE DISPÕS SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 55. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076353556, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 21/05/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITAQUI, QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do art. 40, §8º, da Constituição Federal, por tratar-se de verba indenizatória. Compreensão que se estende aos pensionistas. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067977546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 21/11/2016)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO. PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 680 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Prefeito é quem tem legitimidade à ação direta de inconstitucionalidade. Tendo sido quem outorgou a procuração, retifica-se que é a parte autora no lugar do Município. É inconstitucional artigo de lei municipal que concede auxílio-alimentação a servidor inativo e pensionista. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067006064, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 18/04/2016)

Desse modo, imperiosa a declaração da inconstitucionalidade da expressão “aposentados e pensionistas” expressa no artigo 1º, “caput”, da Lei Municipal nº 1.304/2010, não só pela violação ao artigo 40, § 4º, da Magna Carta, como também ao já citado artigo 1º da Constituição Estadual, que disciplina a obrigatoriedade de observância, por parte dos Municípios, dos princípios fundamentais consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal, além do artigo 8º, “caput”, do mesmo diploma constitucional.

Por fim, registro que se mostra pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da presente declaração de inconstitucionalidade, nos moldes do que prevê o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, não obstante a vigência do Decreto Lei nº 1.504, de 08 de maio de 2023 – fl. 36, sobretudo, a fim de preservar a segurança jurídica, e por se tratar de verba de natureza indenizatória incorporada aos proventos dos aposentados e pensionistas desde o ano de 2010 – fls. 32/34.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Diante do exposto, **julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade**, para declarar a inconstitucionalidade da expressão *“aposentados e pensionistas”*, com a sua retirada da redação do artigo 1º, *“caput”*, da Lei Municipal nº 1.304/2010, do Município de Ipê/RS, **modulando os efeitos desta decisão para dotá-la de eficácia a partir de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste acórdão.**

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IPÊ/RS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da expressão *“aposentados e pensionistas”*, inserida no *“caput”* do artigo 1º da Lei Municipal 1.304, de 28 de abril de 2010, que *“dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências”*, aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IPÊ/RS.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O douto relator votou por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão *“aposentados e pensionistas”*, com a sua retirada da redação do artigo 1º, *“caput”*, da Lei Municipal nº 1.304/2010, do Município de Ipê/RS, **modulando os efeitos desta decisão para dotá-la de eficácia a partir de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste acórdão.**

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Francisco José Moesch.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.686, DE 04 DE JULHO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, POR REGIME CELETISTA, ATÉ A EXTINÇÃO DO PROGRAMA SAMU/SALVAR, PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ART. 8º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA DEMANDA PERMANENTE. TRANSGRESSÃO DOS ARTS. 19, CAPUT, E INCISO IV, E 20, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS, PRO FUTURO. 1. Os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de lei, utilizando como parâmetro as normas da Constituição Federal, desde que se tratem de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Entendimento consolidado no Tema nº 484 do Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE nº 650.898/RS. No caso dos autos, o artigo 39, caput, da Constituição Federal versa acerca da organização da administração pública em âmbito nacional, devendo ser observada por todas as unidades da federação, sendo, pois, estratificada como de reprodução obrigatória na ordem constitucional, passível de figurar como fundamento legítimo no controle abstrato de constitucionalidade por esta Corte Estadual de Justiça. 2. Criação de empregos públicos para os cargos de médicos socorristas, enfermeiros socorristas, técnicos de enfermagem e motoristas de ambulância, sob o regime celetista, que não se conforma com o modelo constitucional vigente, notadamente o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

artigo 39, caput, da Constituição Estadual, que contemplou o regime jurídico único para os servidores públicos. Orientação fixada na MC/ADI nº 2.135/DF em 02/08/2007 (ainda sem julgamento de mérito), oportunidade em que suspensa, com eficácia ex nunc, a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998 ao caput do artigo 39 da Constituição Federal, restabelecendo a versão original, que afasta a dualidade de regimes jurídicos. Portanto, a partir de 02/08/2007, impõe-se a toda a Administração Pública nacional a adoção de regime jurídico único a seus servidores. Inexiste, pois, livre escolha ao regime celetista, como o fez a Lei nº 6.686/2008 do Município de São Leopoldo ao criar empregos públicos destinados ao Programa SAMU/SALVAR, em franca violação ao art. 39 da Carta Política e, por consectário, padecendo de inconstitucionalidade material. 3. Igualmente, presente vício material, em afronta ao art. 19, inciso IV, da Constituição Estadual, que estabelece a possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Contratações temporárias que perduram há mais de 14 anos. Conquanto, no caso em tela, a contratação dos profissionais de saúde tenha ocorrido em caráter temporário para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde até a extinção do Programa SAMU/SALVAR, em verdade, a realidade fática demonstra que a norma não impõe limite temporal exato para o exercício das atividades pelos contratados. Em outros termos, a autorização para contratação com base no Decreto Federal nº 5.055 de 27/04/2004 perdura há mais de década, de modo que seu inicial intento de transitoriedade, ao fim, culminou em caráter permanente. Ademais, embora o contrato possa ser visto como de interesse público, de qualquer sorte visa a suprir demanda permanente da Administração Pública Municipal, perdendo a natureza emergencial ao apenas dar continuidade ao serviço público de saúde emergencial móvel por



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

meio de sucessivas prorrogações dos contratos, sem concurso público. Assim, como corolário da transgressão à norma constitucional que permite a contratação temporária de servidores, igualmente violado o art. 20, caput, da Constituição Estadual, que reclama a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. 4. Portanto, afora a violação do art. 39, caput, da Lei Maior, atinente ao regime jurídico único alhures retratado, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual, forçoso concluir que a Lei nº 6.686/2008 do Município de São Leopoldo viola os artigos 19, caput, e inciso IV, e 20, caput, da Constituição Estadual, ao contratar funcionários para demanda permanente, sob a escusa de contratação temporária, sem realização de concurso público. 5. Entretanto, visando a salvaguardar a segurança jurídica, considerando a boa-fé dos empregados públicos contratados pelo regime celetista e a teoria da aparência pelas situações já consolidadas desde a edição da Lei (04/07/2008), cogente modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para dispensar a restituição de valores efetivamente recebidos com base na Lei inconstitucional. Ainda, com o fito de permitir a organização da Administração na realização de concurso público pertinente, assim como dos contratados atingidos pela presente decisão, imperioso condicionar que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos somente após 180 dias da data de publicação do presente acórdão, forte no art. 27 da Lei 9.868/1999. À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085601862, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 14-10-2022).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

MUNICIPAL Nº 2.529/2017. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES/RS. DISPÕE SOBRE O LIMITE PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EM ÂMBITO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA CARACTERIZADA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. [...] 2. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, possível que disposições da Constituição Federal sejam utilizadas como parâmetro nos processos de controle abstrato de constitucionalidade perante os Tribunais de Justiça, desde que os dispositivos sejam de reprodução obrigatória, independentemente de transcrição ou remissão de texto pela Constituição Estadual. 3. Parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.529/2017. Norma que versa sobre o limite para pagamento de requisições de pequeno valor em âmbito municipal. Lei Municipal que não observa o regramento inserto na Constituição Federal – artigo 100, §§ 3º e 4º, atinente ao limite mínimo de valor do pagamento de RPV. 4. Inconstitucionalidade material caracterizada. Procedência da demanda. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085381440, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, julgado em: 10-12-2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 2.331/2013 DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/RS. DISPÕE SOBRE NORMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA ADI. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. Preliminar de incompetência deste E. Tribunal de Justiça para julgar a presente ADI rejeitada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

O proponente aponta violação aos artigos 8º, "caput"; 19, "caput" e 191, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos artigos 5º, "caput"; 37, "caput" e 203, da Constituição Federal, normas de reprodução obrigatória pelas Cartas Estaduais, ainda que de forma implícita. Caso dos autos que se enquadra no que dispõe o artigo 95, inciso XII, alínea "d", da Constituição Estadual. Precedentes do STF e desta Corte. [...] PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085150464, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em: 15-10-2021).

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085783298, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 90 (NOVENTA) DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. UNÂNIME."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70085783298 (Nº CNJ: 0005429-35.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Francisco José Moesch Data e hora da assinatura: 27/11/2023 12:24:09</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 29/11/2023 19:06:48</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---